

Encaminhado ao Ofício
 nº 0176/13-M
 Em 10/04/13
JOB



VETADO
 Mensagem nº 002113 - GEA
 Parcial Total
 Leitura em 06/05/13
 Enc. p. Comissão de _____
 Em / /
 Votação em _____
 Mantido Rejeitado

Autor: **DEPUTADO ZEZÉ NUNES**
 Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0054/12-AL**
 Protocolo nº: **0864/12** Data: **06/03/2012**

Assunto: **Autoriza o Poder Executivo a criar o "Centro de Referência em Hipertensão e Diabetes do Amapá (CRHDAP)", vinculado à Secretaria de Saúde Estadual e dá outras providências.**

Tramitação Legislativa

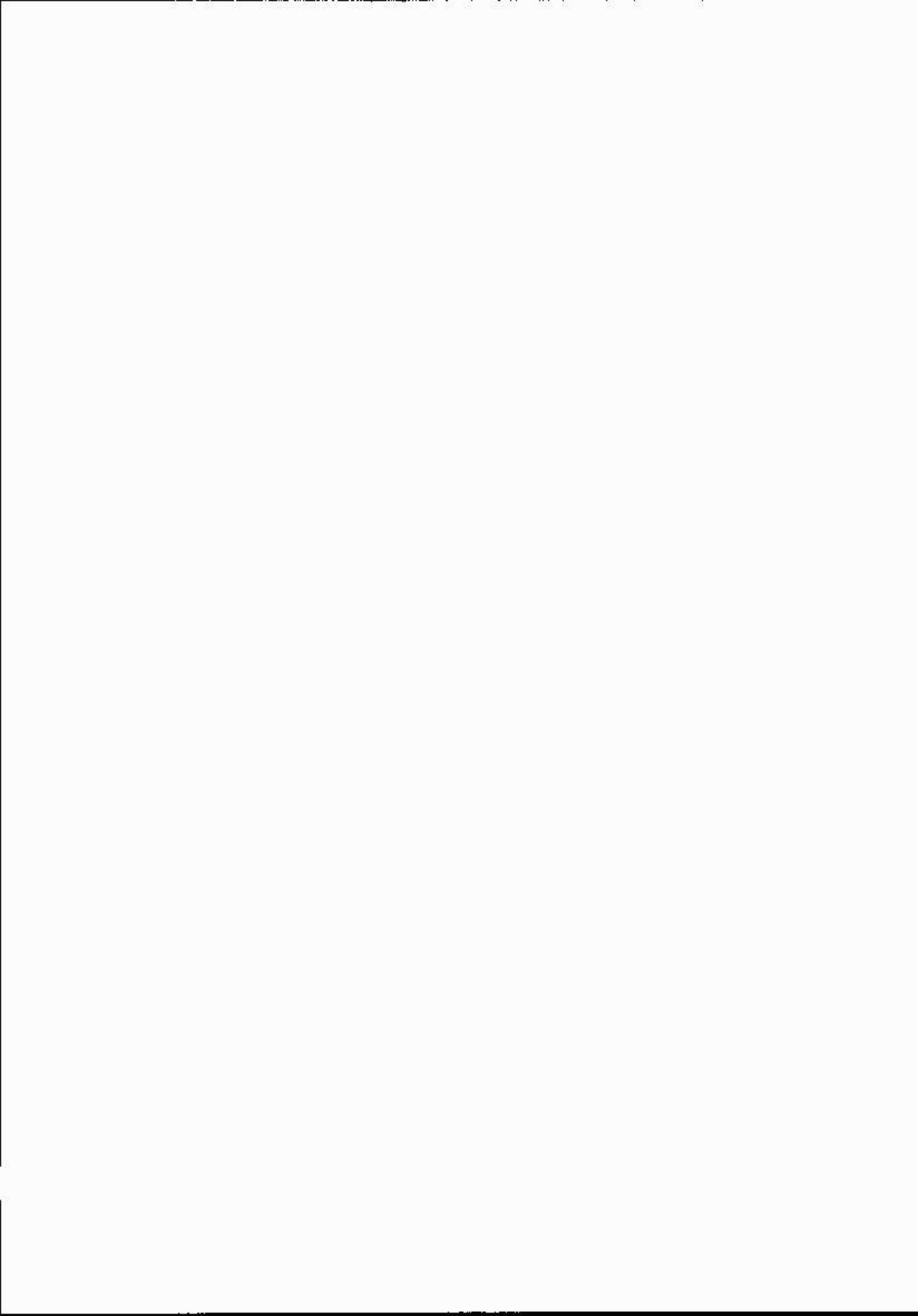
Leituras: <u>12/03/12</u>	nº S. Ord. <u>135</u>

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminha do em Sob o Ofício nº	Parecer nº	Parecer

Observações: _____

LEGISLATIVA



PROTOCOLO Nº 0864/12

PROTOCOLO EM 06/03/12 HORÁRIO 11:35

Servidor responsável: ROBERTO MARQUES



PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ZEZÉ NUNES

Palácio Nelson Salomão - Ave Fab, s/n° - Macapá - Amapá.
Gabinete nº 08 - CEP: 68.900-000 - Fone/Fax: (96) 3212 8317
E-mail: dep.zezenunes@al.ap.gov.br

Em 02/04/13

Presidente

PROJETO DE LEI Nº. 0054 /2012/ GAB. DEP. ZN - AL

Autoriza o Poder Executivo a criar o "Centro de Referência em Hipertensão e Diabetes do Amapá (CRHDAP)", vinculado à Secretaria de Saúde Estadual e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o "Centro de Referência em Hipertensão e Diabetes do Amapá (CRHDAP)", vinculado à Secretaria Estadual de Saúde.

§ 1º - Técnicos do Governo do Estado do Amapá, em parceria com instituições afins elaborarão o projeto definindo sua estrutura física, recursos humanos, equipamentos e insumos necessários, segundo a recomendação do Ministério da Saúde para garantir o funcionamento e a qualidade do atendimento no CRHDAP.

Art. 2º. O CENTRO DE REFERENCIA EM HIPERTENSÃO E DIABETES DO AMAPÁ -CRHDAP, terá como funções:

- o atendimento às pessoas com Hipertensão e diabetes do Estado do Amapá (diagnóstico, início do tratamento e educação para o autocuidado),
- a capacitação dos profissionais de atenção primária e secundária que atendam a pessoas com Hipertensão e diabetes no âmbito do Estado do Amapá,
- o desenvolvimento de pesquisas que permitam melhorar o atendimento das pessoas com Hipertensão e diabetes e servirá de campo de prática e estágio para profissionais da saúde em formação e capacitação.

Art. 3º. O Poder Executivo definirá o valor limite do financiamento que será posto à disposição para a implantação do CRHDAP.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, ficando autorizado à suplementação orçamentária para seus fins específicos.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ZEZÉ NUNES
Deputado Estadual-PV

Macapá - AP, 06 de Março de 2012.



1
2



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ZEZÉ NUNES
Palácio Nelson Salomão – Ave Fab, s/nº – Macapá – Amapá.
Gabinete nº 08 – CEP: 68.900-000 – Fone/Fax: (96) 3212 8317
E-mail: dep.zezenunes@al.ap.gov.br

JUSTIFICATIVA

O Diabetes é uma doença que provoca outras doenças, uma epidemia que já atinge 350 milhões de pessoas no mundo, só no Brasil há mais de 8 milhões de brasileiros diabéticos, que na sua maioria descobrem a doença já num estágio avançado. Apesar do crescimento assustador, poucas pessoas se preocupam com esta grave doença que está diretamente relacionada com o estilo de vida.

O diabetes se espalha pelo mundo de forma assustadora. Em Macapá estima-se que existam 30 mil diabéticos, mas apenas três mil estão cadastrados no SISHIPERDIA, Programa do Ministério da Saúde para cadastramento das pessoas com diabetes e hipertensão. Muita gente tem essa doença e nem imagina. A pessoa diabética tem problemas com a produção da insulina, hormônio responsável pela redução da taxa de glicose no sangue. Sem a ação da insulina, o organismo não consegue processar o açúcar dos alimentos. Esse açúcar fica no sangue e causa muitos problemas.

As complicações causadas pelo diabetes são responsáveis por 9% de todas as mortes registradas na América Latina e no Caribe – de acordo com estimativas da Fundação Mundial de Diabetes e da Federação Internacional de Diabetes. Mas é possível ter uma vida longa e saudável convivendo com a doença, se ela for descoberta e controlada a tempo, cuidando da alimentação, e praticando exercícios físicos.

No Amapá existe há mais de três anos um grupo de pesquisa de diabetes mellitus na Universidade Federal do Amapá. Desse grupo surgiu a associação de diabéticos que se reúne na sede dos magistrados, em Macapá. Nas terças e quintas-feiras a associação oferece aulas de hidroginástica a diabéticos e também a hipertensos. E nas quintas, depois da piscina, o grupo dos diabéticos se encontra para trocar experiências e aprender a conviver melhor com a doença.

Cerca de 80 pessoas fazem parte da associação e algumas vezes há fila de espera, já que o número de profissionais necessários para atuar neste trabalho voluntário não é suficiente. Assim como na associação, os diabéticos amapaenses enfrentam uma série de dificuldades no dia a dia.

As dificuldades enfrentadas por tais pessoas acometidas pela doença são muitas. Entre elas a falta do próprio medicamento. Como é uma doença que detona várias outras doenças, são necessários vários exames e especialistas. Hoje o que se tem são serviços básicos oferecidos de forma precária por conta da exigência da lei federal. Outro agravante é a situação das pessoas que tiveram seus membros amputados em decorrência do diabetes e que carecem da fisioterapia e sofrem á espera por uma possível prótese.

4
B 7 7



Ciente desta problemática tal Projeto de Lei Autorizativo tem como objetivo contribuir com o Governo do Estado do Amapá no sentido de suscitar discussão a respeito da necessidade de se criar um **Centro de Referência em Hipertensão e Diabetes** que oferecerá um serviço especializado de apoio, diagnóstico e terapêutico aos pacientes acometidos de tais enfermidades, melhorar a qualidade de vida da população, reduzindo a mortalidade e as complicações de forma preventiva dos pacientes hipertensos e diabéticos.

O Centro também tem como meta prevenir e diagnosticar casos, supervisionar a atenção primária, oferecer uma educação permanente aos profissionais de saúde e realizar pesquisas, bem como consultas, exames e outros procedimentos. Coordenar, assessorar, monitorar e avaliar o desenvolvimento e resultados dos programas destinados aos portadores desses agravos, bem como atuar no controle e prevenção das mesmas é a missão principal do "Centro de Referência em Hipertensão e Diabetes do Amapá.

É interessante atentar para o fato que a prevalência da hipertensão arterial é praticamente duas vezes mais freqüente na população diabética, que na população geral. Com o aumento da expectativa de vida da população, a prevalência dessas patologias pode aumentar, por serem mais freqüentes acima dos 60 anos de idade. Por suas propriedades de doenças incuráveis, multifatoriais e de evolução crônica e progressiva requerem abordagem por equipe multiprofissional, e as suas peculiaridades envolvendo o tratamento não farmacológico, necessitando de mudanças no estilo de vida e medidas dietéticas eficazes, dificultam a adesão dos pacientes ao tratamento. O controle rigoroso da hipertensão arterial e do diabetes é necessário na vigência das duas patologias associadas, com o propósito de oferecer melhor garantia no controle metabólico, e evitar complicações que diminuem a capacidade vital dos pacientes. Por conta dessas peculiaridades surge a proposta de criação de um Centro de referência que trata das duas enfermidades.

Macapá - AP, 06 de Março de 2012.


ZEZÉ NUNES
Deputado Estadual-PV





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

Ofício nº 0008/12-SELEG-AL

Macapá-AP, 12 de Março de 2012

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Amapá - CJR.


Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição:	Ementa:	Autor
PDL	0002/12-AL	Concede o Título de Cidadão Amapaense ao Senhor GLAUCO MAURO CEI e dá outras providências.	Deputado Júnior Favacho
PLO	0054/12-AL	Autoriza o Poder Executivo a criar o "Centro de Referência em Hipertensão e Diabetes do Amapá (CRHDAP)", vinculado à Secretaria de Saúde Estadual e dá outras providências.	Deputado Zezé Nunes

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.


Atenciosamente,


PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELÉM
Secretário Legislativo

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Coordenadora Geral das Comissões

Recbi o original em:

12/03/12

 11:39h



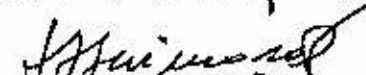


ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO e CIDADANIA-CJR

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que recebi nesta data o presente PL N.º
0054/12-AL, do que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 12 de março de 2012.


JORGE GUIMARÃES
Coordenador Interino

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Distribuo o presente PL ao Deputado **EIDER
PENA**, para relatar a matéria.

Macapá-AP, 15 de março de 2012.


Deputado **CHARLES MARQUES**
Presidente

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto a presente PL ao Deputado
constante no Termo de Distribuição.

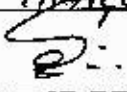
Macapá-AP, 15 de março de 2012.


JORGE GUIMARÃES
Coordenador Interino

RECEBIMENTO

Recebi o presente PL N° 0054/12-AL, para
emissão de parecer.

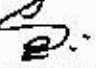
Macapá-AP, 15 de maio de 2013.


Deputado EIDER PENA
Relator

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data devolvi o
presente Projeto com Parecer

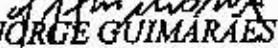
Macapá-AP, 27 de junho de 2013.


Deputado EIDER PENA
Relator

TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada do PARECER N° 13-CJR-AL, da lavra do Deputado EIDER PENA.

Macapá-AP, 27 de junho de 2013.


JORGE GUIMARÃES
Coordenador Interino



Parecer nº 0004/13 - CJR -AL

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 0054/12-AL.	AUTOR: Deputado: ZEZÉ NUNES
EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O CENTRO DE REFERENCIA EM HIPERTENSÃO E DIABETES DO AMAPÁ (CRHDAP), VINCULADO À SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.	RELATOR: Deputado EIDER PENA

I - HISTÓRICO:

Versa o presente sobre o Projeto de Lei nº. 0054/13-AL, de autoria do ilustríssimo Deputado Zezé Nunes, que autoriza o Poder Executivo a criar o Centro de Referência, em Hipertensão e Diabetes do Amapá, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde, para o qual fui designado para emissão do competente parecer.

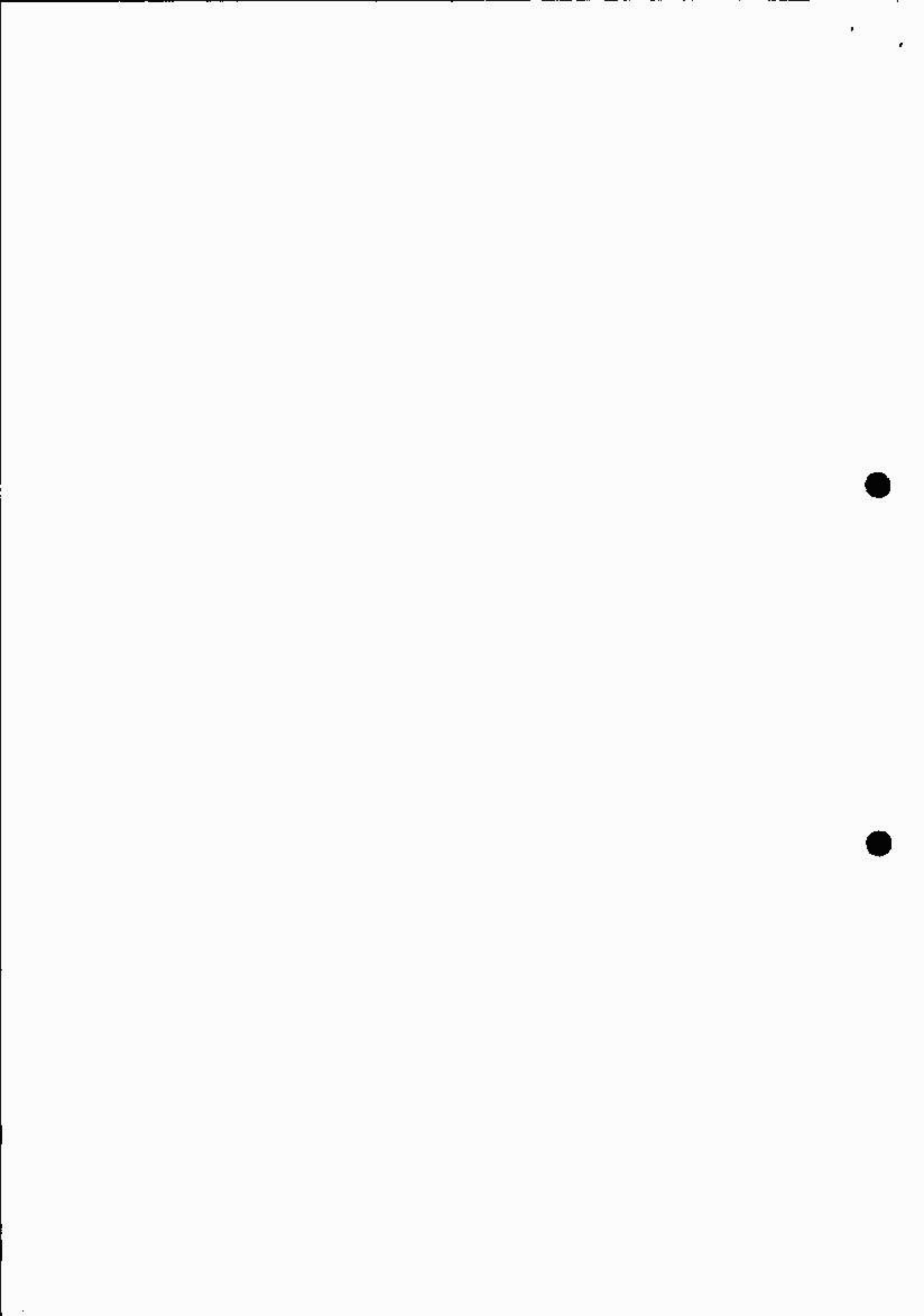
O presente projeto tem como objetivo oferecer o serviço especializado de apoio, diagnóstico e terapêutico aos pacientes acometidos dessas enfermidades de forma gratuita contribuindo para o processo de humanização da saúde da sociedade amapaense.

Compreender este processo de humanização, e saber enfrentar as dificuldades enfrentadas pelos pacientes acometidos de Hipertensão e Diabetes suas limitações numa sociedade que esta passando por transformações profundas no que diz respeito ao aumento da expectativa de vida da população e a melhoria da qualidade de vida e do bem estar do povo amapaense.

Necessário se faz que sejam feitas as seguintes correções:

“No Art.1º, ao invés de § 1º, escreva-se Parágrafo único.

No Art. 2º, denomine-se Incisos I, II e III, ao invés de não ter denominação específica.”



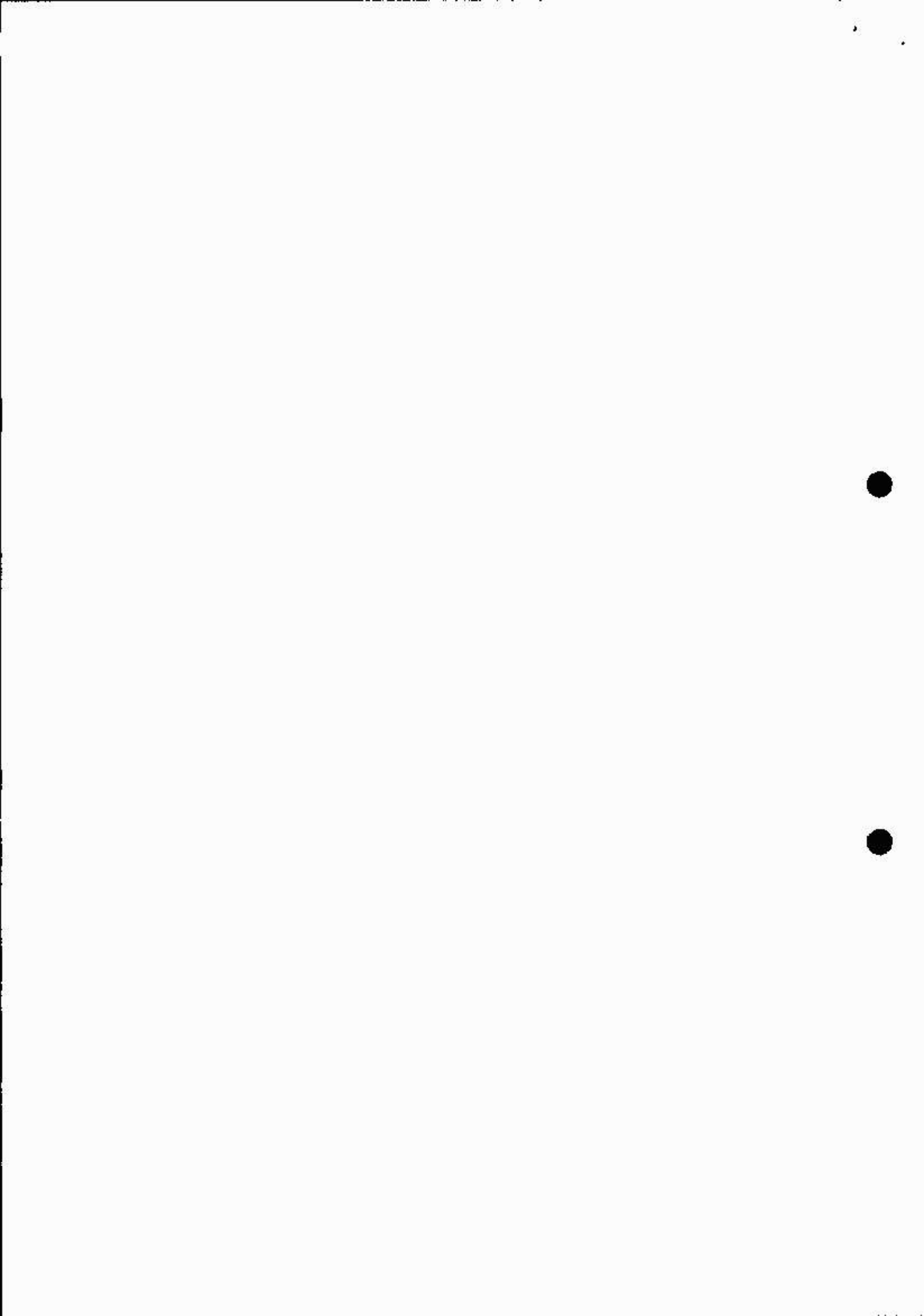


II – VOTO DO RELATOR:

Diante das considerações, e levando em consideração as alterações e recomendações acima especificadas é que opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0054/13 – AL, por enquadra-se nas técnicas e constitucionais.

É o Parecer, S.M.J.

Deputado EIDER PENA
Relator





III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do relator ao Projeto de Lei nº 0054/13 - AL.

Macapá, de de 2013.

VOTOS A FAVOR

Deputado CHARLES MARQUES
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE
PP

Deputada ROSELI MATOS
DEM

Deputado AGNALDO BALIEIRO
PSB

Deputado EIDER PENA
PSD

VOTOS CONTRA

Deputado CHARLES MARQUES
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE
PP

Deputada ROSELI MATOS
DEM

Deputado AGNALDO BALIEIRO
PSB

Deputado EIDER PENA
PSD





Ofício nº
0059/13-CJR - AL

Macapá-AP,
27 de junho de 2013.

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente à	Nº da Proposição	Ementa
0141/13-CJR-AL	PL.	0070/13-AL	AUTORIZA A CRIAÇÃO DE CAPELA MORTUÁRIA E CREMATÓRIA ESTADUAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
0004/13-CJR-AL	PL.	0054/12-AL	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O CENTRO DE REFERENCIA EM HIPERTENSÃO E DIABETES DO AMAPÁ (CRHDAP), VINCULADO À SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.
0103/13-CJR-AL	PL.	0046/11-AL	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO VETERINÁRIO GRATUITO AOS ANIMAIS DE POPULAÇÃO CARENTE NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAPÁ.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


JORGE GUIMARÃES
Coordenador Interino

Ao Ilustríssimo
MD. Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá
Nesta.

*Recibido em 27/06/2013
Jorge*



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº. 19ª S.O. DATA 02/04/2013

VOTAÇÃO DO: PARECER Nº 0004/13-CJR/AL, REFERENTE AO PL Nº 0054/13-AL.

- | | | |
|---|---|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Simbólica | <input type="checkbox"/> 1ª Discussão | <input checked="" type="checkbox"/> Maioria Simples |
| <input type="checkbox"/> Nominal | <input type="checkbox"/> 2ª Discussão | <input type="checkbox"/> Maioria Absoluta |
| <input type="checkbox"/> Secreta | <input checked="" type="checkbox"/> Única Discussão | <input type="checkbox"/> Maioria Qualificada |

DEPUTADO	À FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
CHARLES MARQUES PSDC (2º Secretário)	X			
EDINHO DUARTE PP (1º Secretário)	X			
EIDER PENA PSD				X
ISAAC ALCOLUMBRE DEM	X			
JACI AMANAJÁS PPS	X			
JORGE SALOMÃO DEM	X			
JUNIOR FAVACHO PMDB (1º Vice-Presidente)				X
KAKÁ BARBOZA PT do B.				X
KEKA CANTUÁRIA PDT (3º Secretário)	X			
MANOEL BRASIL PEN	X			
MARIA GÓES PDT				X
MARILIA GÓES PDT				X
MICHEL JK PSDB				X
MIRA ROCHA PTB				X
MOISES SOUZA PSC (Presidente)	X			
OCIVALDO GATO PTB	X			
RAIMUNDA BEIRÃO PSDB	X			
ROSELI MATOS DEM (2ª Vice-Presidente)	X			
SANDRA OLIVEIRA PP (4ª Secretária)	X			
TELMA GÜRCEL PSD	X			
VALDECO VIEIRA PPS				X
ZÉ LUIZ PT	X			
ZEZÉ NUNES PV	X			

1º E/OU 2º SECRETÁRIO

1





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Ofício nº. 0176/2013-SELEG-AL.

Macapá – AP, 10 de abril de 2013.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador do Estado do Amapá.

Assunto: **Encaminhamento de Redação Final**

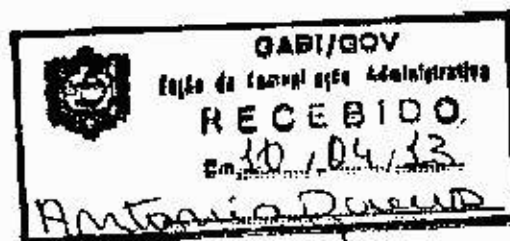
Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0054/2012-AL, de autoria do Deputado Edinho Duarte, que autoriza o Poder Executivo a criar o Centro de Referência em Hipertensão e Diabetes do Amapá – CRHDAP, vinculado à Secretaria de Saúde Estadual e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 02 de abril de 2013.

Atenciosamente,


Deputado **CHARLES MARQUES**
Presidente em exercício



11





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N.º 0054/12-AL
Autor: Deputado Zezé Nunes

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Aprovado em Única Discussão
Em 02/04/2013
PROSECUTOR

Autoriza o Poder Executivo a criar o Centro de Referência em Hipertensão e Diabetes do Amapá - CRHDAP, vinculado à Secretaria de Saúde Estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Centro de Referência em Hipertensão e Diabetes do Amapá - CRHDAP, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo único. Técnicos do Governo do Estado do Amapá, em parceria com instituições afins elaborarão o projeto definido sua estrutura física, recursos humanos, equipamentos e insumos necessários, segundo a recomendação do Ministério da Saúde para garantir o funcionamento e a qualidade do atendimento no CRHDAP.

Art. 2º. O Centro de Referência em Hipertensão e Diabetes do Amapá - CRHDAP terá como funções:

I - O atendimento as pessoas com hipertensão e diabetes do Estado do Amapá (diagnóstico, início do tratamento e educação para o autocuidado).

II - A capacidade dos profissionais da atenção primária e secundária que atendam a pessoas com hipertensão e diabetes no âmbito do Estado do Amapá.

III - O desenvolvimento de pesquisas que permitam melhorar o atendimento das pessoas com hipertensão e diabetes e servirá de campo de prática e estágio para profissionais da saúde em formação e capacitação.

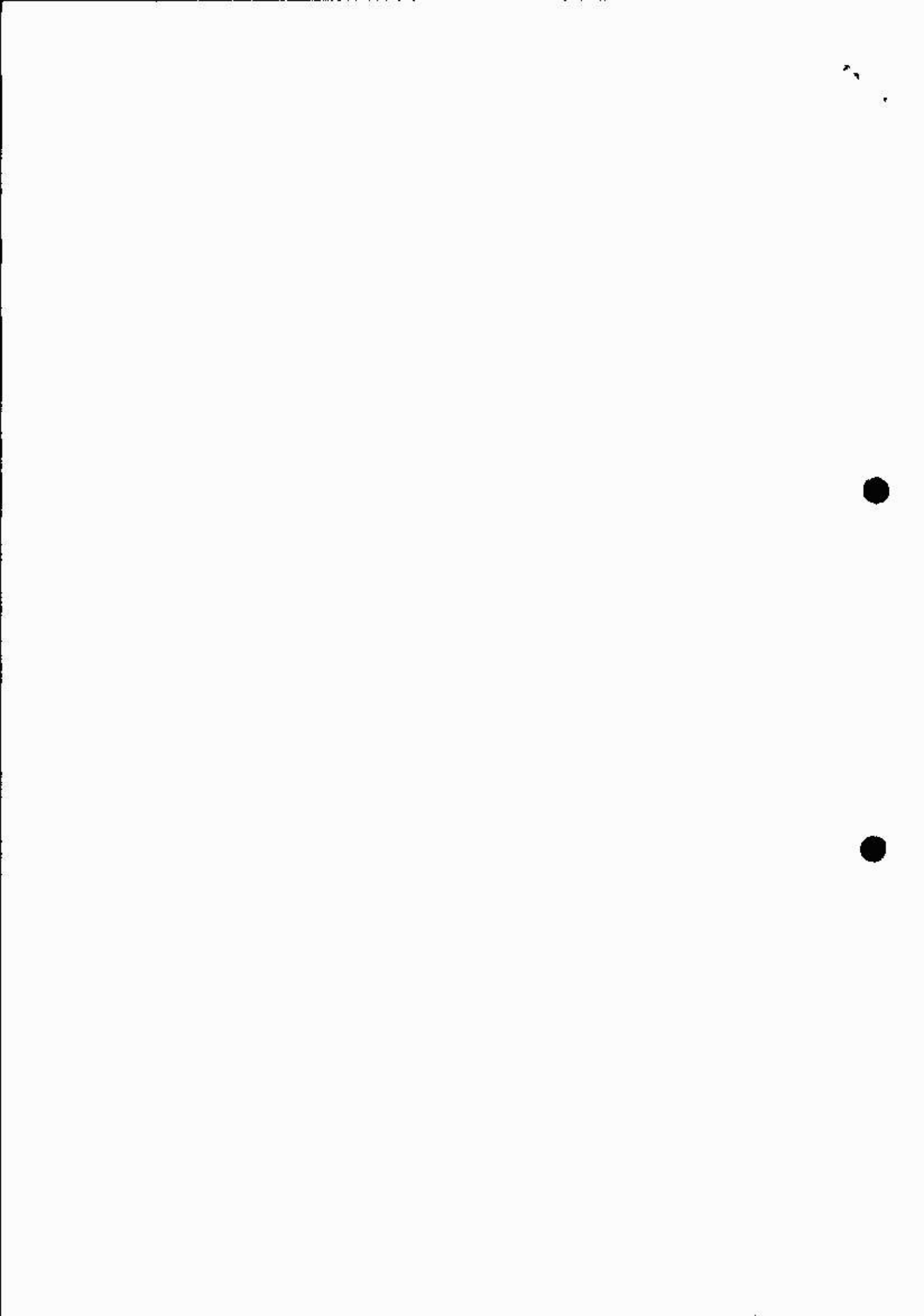
Art. 3º. O Poder Executivo definirá o valor limite do financiamento que será posto à disposição para a implantação do CRHDAP.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, ficando autorizada a suplementação orçamentária para seus fins específicos.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Macapá - AP, 02 de abril de 2013.

CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 2320/13

PROTOCOLO EM 23.05.13 HORARIO 09h50

Servidor responsável [Assinatura]

MENSAGEM Nº D12/13 - GEA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0054/12-AL

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados que integram essa Casa Legislativa e comunicar que, na conformidade do disposto no § 1º, do Art. 107, da Constituição do Estado do Amapá, **vetei totalmente** o Projeto de Lei nº 0054/12-AL, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a criar o Centro de Referência em Hipertensão e Diabetes do Amapá - CRHDAP, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde e dá outras providências, **por Inconstitucionalidade**.

RAZÕES DO VETO:

Sem desmerecimento da louvável importância do objeto proposto, que trata da autorização para a criação do Centro de Referência em Hipertensão e Diabetes do Amapá - CRHDAP, porém, por tradução de inconstitucionalidade, tenho por dever vetar este Projeto de Lei, por afronta a preceitos da Constituição Federal e, também, da Constituição do Estado do Amapá, pois que de origem parlamentar, em assunto afetos somente ao Poder Executivo e, cujos argumentos técnico-jurídicos, se prendem nos seguintes pontos:

1) DA INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto, como já mencionado, em razão da iniciativa parlamentar, adentra na organização e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 119, inciso XXV da Constituição do Estado.

Mesmo no campo da iniciativa de leis, lê-se no inciso V, do parágrafo único, do art. 104, da Constituição Estadual que: "São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre criação, estruturação e ATRIBUIÇÕES das Secretarias de Estado e ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL."

É de atribuição do Governador do Estado o exercício da direção da administração estadual, com manifestação pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, assim:



"Competência privativa do Governador do Estado para exercer a direção da Administração Estadual - Compete, privativamente, ao governador do Estado exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da Administração Estadual (CF, art. 84, II combinado com o art. 25, caput). Essa competência exclusiva inclui a programação financeira e a execução da despesa pública, não podendo o constituinte estadual dispor sobre tal matéria. Precedente (STF - Pleno - Adin nº 1448-0/RJ - Medida cautelar - Rel. Min. Maurício Corrêa, *Diário da Justiça*, Seção I, 2 ago.1996, p. 25.778)."

Também, na Adin nº 1391-2/SP cujo Relator foi o Min. Celso de Mello, o STF assim decidiu:

"Competência privativa do Chefe do Executivo para matérias sobre direção e funcionamento da Administração Pública - A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, e, da CF, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo (STF - Pleno - Adin n.º 1391-2/SP - Rel. Min. Celso de Mello, *Diário de Justiça*, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216)"

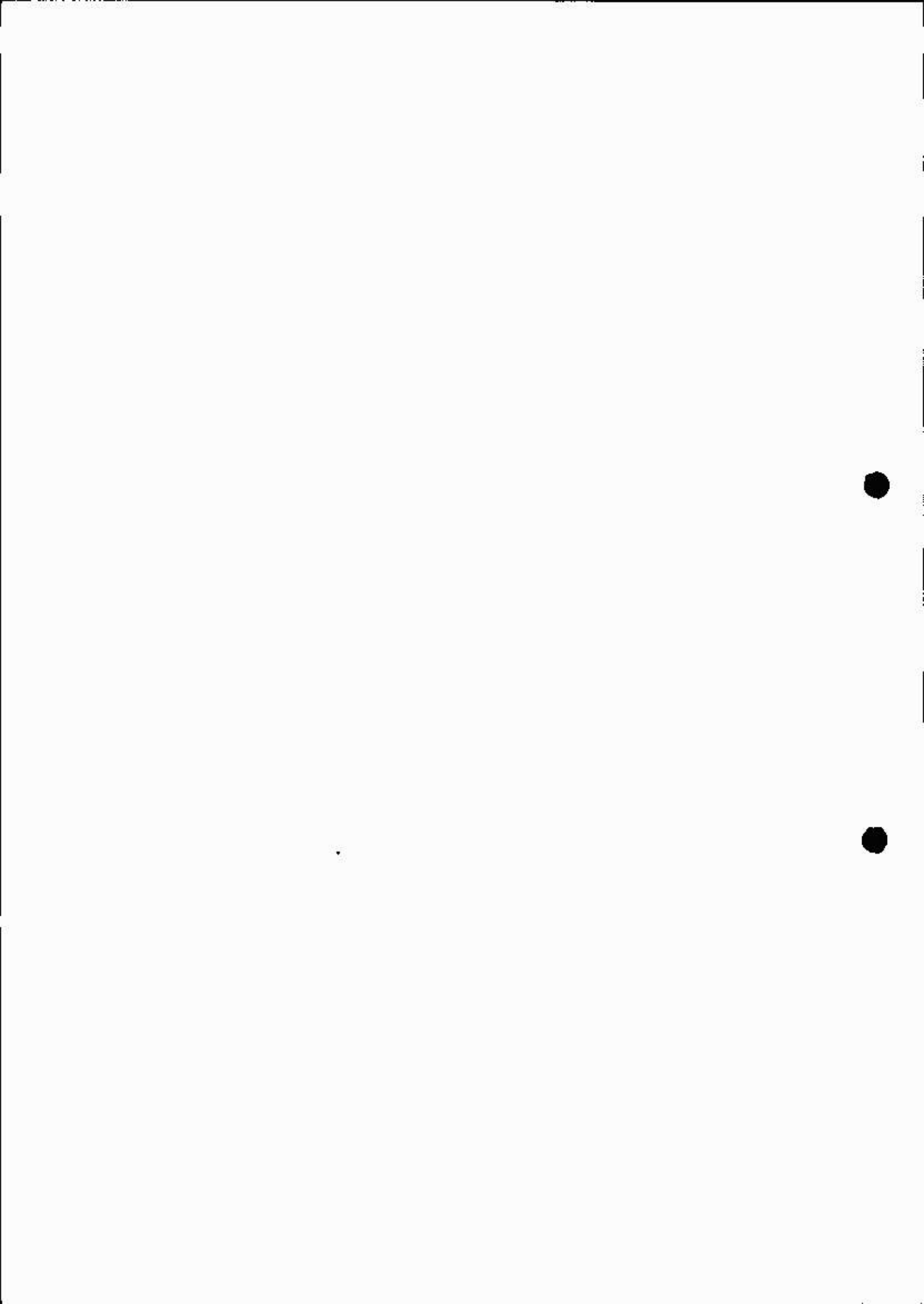
2) INCONSTITUCIONALIDADE DA "AUTORIZAÇÃO" NO PROJETO DE LEI.

Demonstrada está a ingerência do Poder Legislativo na seara típica do Poder Executivo, extrapolando, o legislador, de sua competência legislativa. Na proporção em que o Parlamento edita normas que encerram condutas a serem seguidas pela Administração, flagrante está o constrangimento ao Poder Executivo em adotar medidas as quais não passaram por seu juízo de conveniência e oportunidade, e cuja competência de instituição é sua, por destinação constitucional, estando o Poder Executivo a ser autorizado a fazer o que é de sua competência decidir.

A propósito das leis autorizativas, deve-se observar que o Decreto nº 4.176/2002, dispõe em seu artigo 10 que: **"O projeto de lei não estabelecerá autorização legislativa pura ou incondicionada"**. A espécie de autorização de que trata este artigo 10 se direciona exatamente ao tipo constante no projeto de lei ora vetado, que tem iniciativa no Poder Legislativo, atuando no campo de competência do Poder Executivo, porque não encontra constitucionalidade prevista, sendo, assim, formalizado de forma aleatória e injustificada, viciada de inconstitucionalidade, conforme resta esclarecido por Menelick de Carvalho Netto (*A sanção no procedimento legislativo: 2000*):

"Preliminarmente é de se recordar que o chamado 'projeto de lei autorizativa' foi prática parlamentar que vicejou no ordenamento autocrático



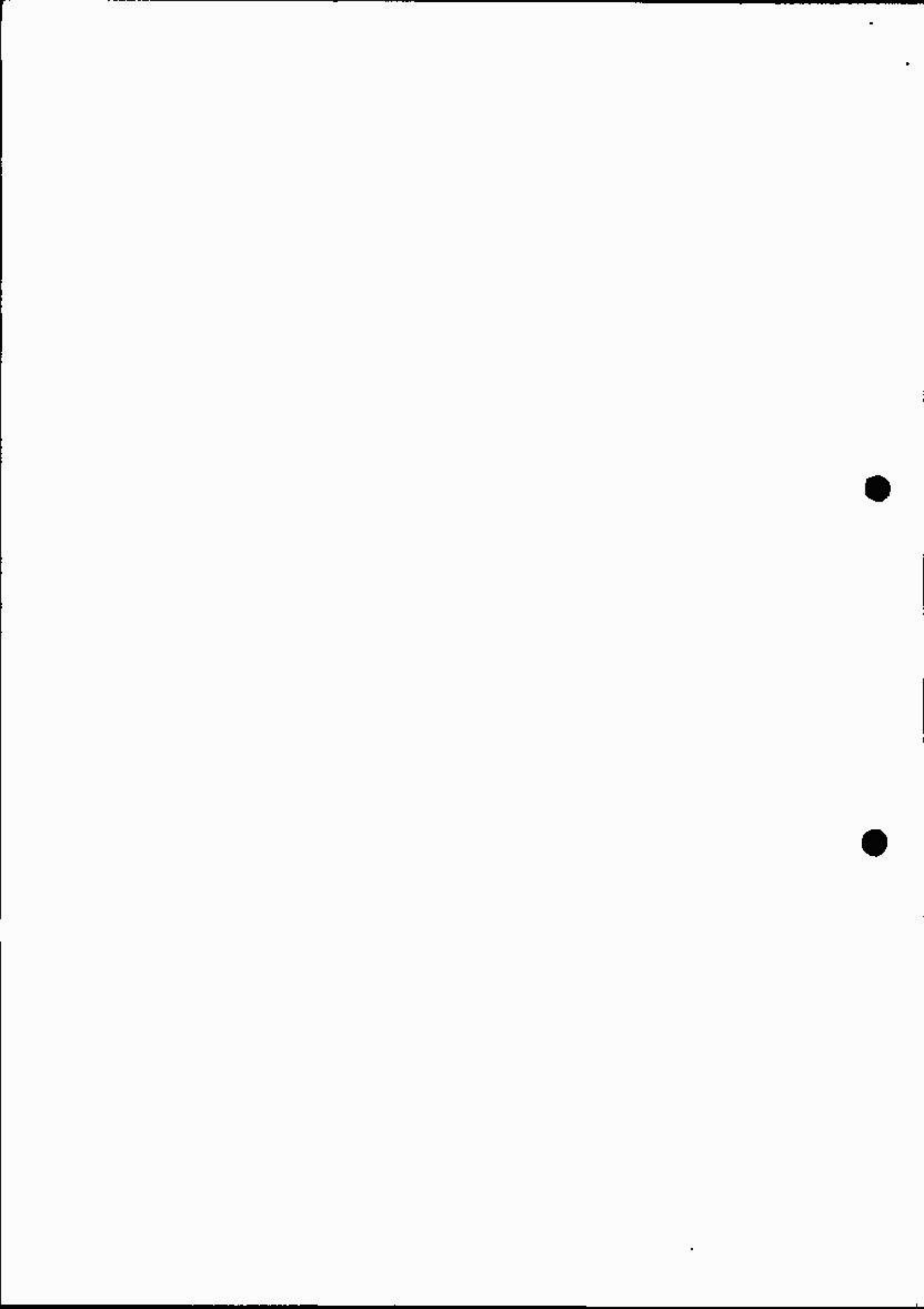


anterior como tentativa de se burlar o vazio de competência legislativa das casas parlamentares naquela ordem constitucional. Tais projetos tinham por objeto precipuamente a matéria relativa à organização administrativa, então reservada ao Executivo, (...). Considerou-se que, na verdade, tais leis configurariam, por isso mesmo, um mero expediente de invasão pelo Legislativo de atividade tipicamente administrativa, constitucionalmente reservada ao Executivo. Daí porque 'o fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retirar a característica de inconstitucionalidade que a desqualifica pela raiz' (STF, Pleno, Repr. 686 - GB, in Revista da PGE, Vol. 16, pág.276f

Cumpre lembrar que a iniciativa reservada é uma projeção específica do princípio da separação de poderes que, para manutenção do Estado Democrático de Direito, deve ser respeitada, sendo neste sentido a forma como tem se manifesta o Supremo Tribunal Federal, quando instado a fazê-lo:

“EMENTA: Atribuições de Órgãos Públicos - Representação por Inconstitucionalidade. Lei Estadual de iniciativa do Poder Legislativo, que autoriza o Poder Executivo a criar Fundação Assistencial. Lei nº 174, de 08.12.1977, do Estado do Rio de Janeiro. A teor do artigo 81, V; da Constituição Federal, compete, privativamente, ao Presidente da República, dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Federal, norma esta que, guardando vinculação ao princípio da harmonia e independência dos poderes, é aplicável aos Estados, por força do artigo 13, I, combinado com o artigo 10, VIII, letra "c", da mesma constituição. Fere a Lei nº 174/1977, também, o artigo 57, I e II, da Lei Maior, porque, da disciplina nela definida, resulta a previsão de despesa pública e criação de empregos no âmbito da Administração Indireta, sem iniciativa do Governador. Dizendo o artigo 57 referido com o processo legislativo, aplica-se aos Estados. "ut" artigo 13, III, da Constituição. Não afasta na espécie, o vício de inconstitucionalidade da Lei nº 174/1977 a circunstância de se conter, em seu artigo 1º, autorização ao Poder Executivo para criar a Fundação, porque, de outras disposições do diploma, decorre ao Governador o dever de adotar providências, em prazo estipulado, que o vinculam, por fim, ao procedimento próprio de criação da entidade, com inafastável despesa pública, a margem de sua iniciativa. O fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa. Precedente, neste particular, do STF, na Representação nº 686-gb. Representação procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 174, de 08.12.1974, do Estado do Rio de Janeiro. (Rp-993/RJ - representação, Relator Ministro Néri da Silveira. DJ 08-10-82).” (Grifos inexistentes no original)

De outra banda, a Advocacia-Geral da União - manifestando-se em Ações Diretas de Inconstitucionalidade interpostas pelo Governo do Estado do Amapá - tem fortalecido a indicação de inconstitucionalidade de



projetos de lei de origem parlamentar que tenha cunho autorizativo, em clara usurpação competencial do Poder Executivo, conforme abaixo:

Trecho da manifestação da Advocacia-Geral da União na ADI nº 4724/Amapá

(...) Ao fundamentar o voto condutor do acórdão lançado no julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.569, o então Ministro Carlos Velloso acolheu a alegada afronta do artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "e", da Constituição Federal, reconhecendo ser inconstitucional norma oriunda de iniciativa parlamentar que autoriza a criação de órgão público, justamente porque cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que veiculam tal matéria. É o que se colhe do trecho abaixo transcrito:

"Os artigos 6º, 8º e 9º, da Lei Estadual 13.155/2001 são ofensivos, também, ao princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo: CF, art. 61, § 1º, inciso II, "a" e "e". É que, oriundo de iniciativa parlamentar, autoriza o art. 6º a criação de órgão público, certo que cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis sobre regime jurídico de servidores públicos e criação de órgãos da administração pública." (grifos apostos).

3) DA LESÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES

A desobediência ao que acima se dispõe enfrenta, indisfarçável lesão ao princípio da independência dos Poderes, estampado no artigo 2º da Constituição Federal e repetido no artigo 1º, § 2º, da Constituição do Estado.

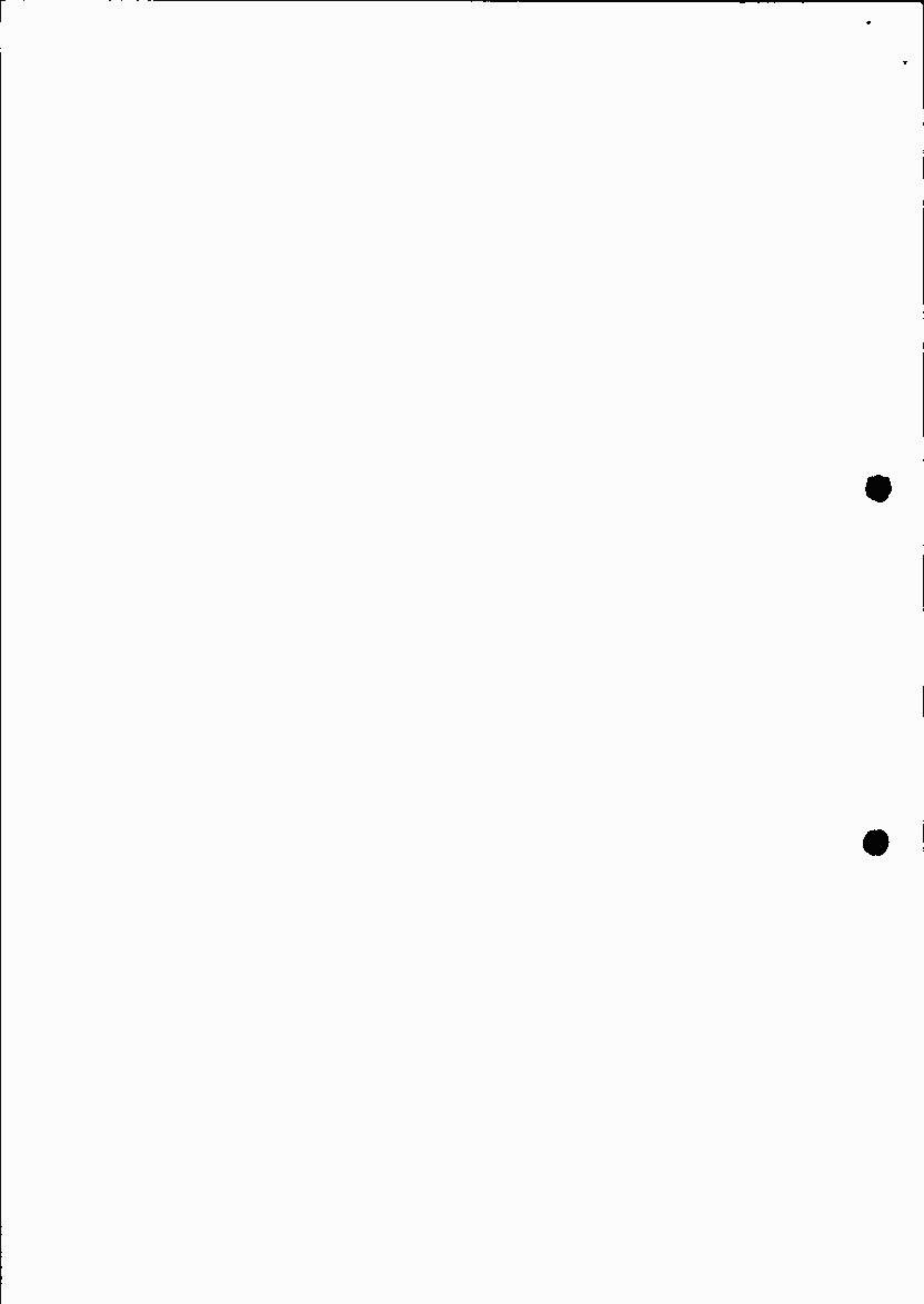
O projeto afronta, ainda, de forma inadmissível o art. 177, inciso I, da Constituição Estadual, por inconstitucionalidade material.

Não se pode deixar de mencionar que, qualquer despesa da administração deve, necessariamente, estar prevista no orçamento anual, pelo menos, porque o princípio da anualidade é imperioso nas questões que envolvam matéria financeira, fundamentalmente despesas.

Entendo que o projeto acarreta lesão ao "princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes", previsto, tanto no artigo 1º, § 2º, da Constituição do Estado, como, principalmente, no artigo 2º da Constituição Federal, sendo, pois, norma primária e fundamental da Democracia, agora com reforçada visão da Suprema Corte.

O Professor Uadi Lammêgo Bullos (Constituição Federal Anotada: 2003) comentando a natureza de existência da independência dos Poderes, leciona que: "A independência de que se refere este art. 2º delinea-se: pela investidura e permanência das pessoas num dos órgãos do governo, as quais, ao exercerem as atribuições que lhes foram conferidas, atuam num raio de competência próprio, sem a ingerência de outros órgãos, com total liberdade, organizando serviços e tomando decisões livremente, sem qualquer interferência alheia, mas permitindo colaboração quando a necessidade o exigir. Em última análise, a independência das funções do poder político, uno e indivisível,

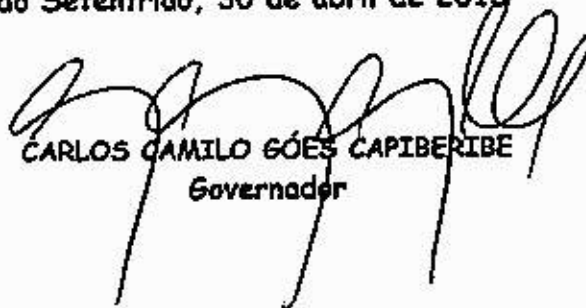




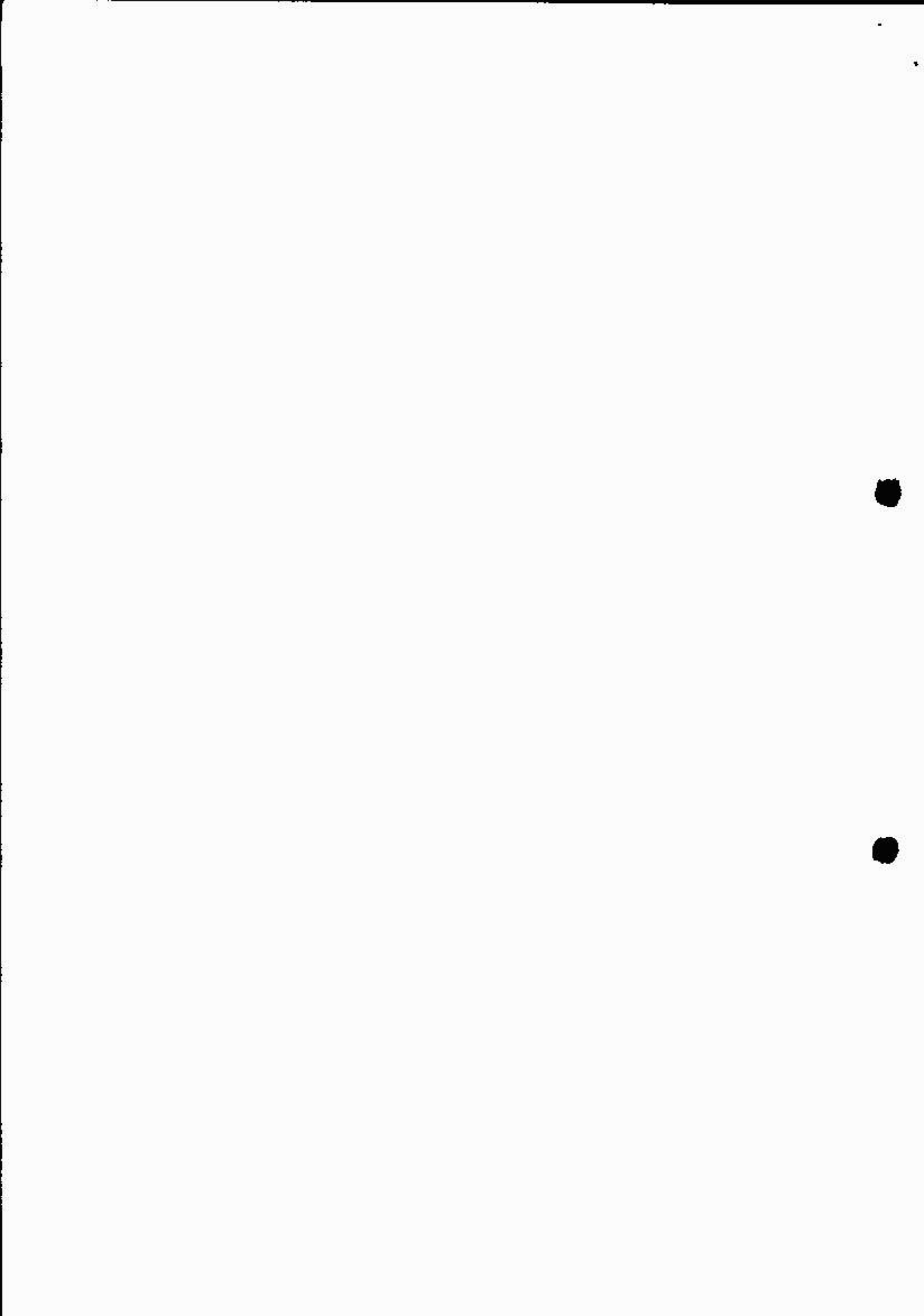
exterioriza-se pelo impedimento de uma função se sobrepor em relação à outra, admitidas as exceções participantes dos mecanismos de freio e contrapesos."

São estas as razões pelas quais, **veto totalmente** o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a criar o Centro de Referência em Hipertensão e Diabetes do Amapá - CRHDAP, na forma como específica, para o que peço acolhida de Vossa Excelência e dos demais Deputados que honram essa Assembleia Legislativa do Estado.

Palácio do Setentrião, 30 de abril de 2013



CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador





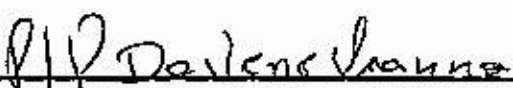
ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 0054/12-AL

DESPACHO

Nos termos do art. 155 do RI, determino o arquivamento da presente proposição por se encontrar sem parecer e ter sido apresentada na legislatura anterior.

Macapá-AP, 14 de abril de 2016.



Patrícia de Almeida Barbosa Aguiar
Secretária Legislativa

